

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA \_\_ VARA DA 1ª SUBSEÇÃO DE  
SÃO PAULO**

Ação Civil Pública nº XXXXXX-XX.2019.X.X.XXXX.

Autora: Associação Civil Mundo Verde

Corrés: Petróleo Brasileiro S/A Petrobrás e União Federal

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado por seu Procurador da República abaixo assinado, vem, respeitosamente, à presença de V.Exa., apresentar

**MANIFESTAÇÃO**

nos autos da ação civil pública em epígrafe.

**I. EXPOSIÇÃO**

A autora Associação Civil Mundo Verde, por entender ter atuação permitida para a defesa de interesses transindividuais relativos à proteção do meio ambiente - com base no art. 5º, V da Lei 7.347/85 -, ajuizou a presente ação civil pública com intuito de obrigar as corrés Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás e União Federal a atuarem de acordo com as metas de redução da emissão de gases estufa em 37%, com base no ano de 2005, conforme previsto na Política Nacional Sobre Mudança do Clima (PNMC), instituída pela Lei nº. 12.187/2009.

Nesse sentido, a autora aponta que, diante da constatação do fenômeno das mudanças climáticas e o conseqüente aquecimento global, uma

série de acordos foram estabelecidos por parte do Brasil, em âmbito internacional, como a Convenção Quadro das Nações Unidas Sobre Mudança do Clima (UNFCCC) e suas subsequentes Conferência das Partes.

A grande discussão internacional quanto às questões climáticas teria repercutido em leis nacionais, merecendo destaque a Lei nº. 12.187/2009, correspondente à Política Nacional Sobre Mudança do Clima (PNMC). Essa lei, aponta a Associação Civil Mundo Verde, ora autora, firmou o compromisso brasileiro de reduzir entre 36,1% (trinta e seis inteiros e um décimo por cento) e 38,9% (trinta e oito inteiros e nove décimos por cento) suas emissões projetadas até 2020 (artigo 12 da Lei nº. 12.187/2009).

Além disso, destaca a autora o compromisso oficial firmado pelo Brasil, mediante a ratificação do Acordo de Paris em setembro de 2016, cujas metas de interesse apresentadas às Nações Unidas são: reduzir as emissões de gases de efeito estufa em 37% até 2025, tendo 2005 como ano base, além do comprometimento em aumentar o uso de fontes energéticas sustentáveis, estimando alcançar 45% de participação de energias renováveis na composição de sua matriz energética até 2030. O Acordo de Paris (2015), teria como meta principal a limitação do aumento da temperatura média global a 2°C, em comparação com os níveis pré-industriais registrados.

Contudo, infere a autora que as ações brasileiras foram insuficientes, em detrimento dos acordos e metas ambiciosos estabelecidos. A Associação Civil Mundo Verde indica, por exemplo, ter havido aumento da queima de combustíveis em 43%, entre 2005 e 2015, de acordo com as Estimativas Anuais do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.

Assim sendo, defende a responsabilidade objetiva da corré Petrobrás, por se tratar de poluidora, posto que a empresa teria papel importante na determinação da composição da matriz energética brasileira. Logo, a corré deve reparar ou compensar os danos por ela causados, além de indenizar as vítimas, nos termos do art. 225, da CF e do art. 14, § 1º, da Lei Federal nº 6.368/81.

Ademais, a Petrobrás estaria sendo negligente quanto ao desenvolvimento e aplicação de alternativas energéticas renováveis. Afirma a autora que a Petrobrás tem papel de “fiscalizar e reprimir condutas anti-ecológicas, antissociais e abuso do poder econômico; em garantir a saúde e a redução de riscos de doenças e de outros agravos à toda a coletividade (arts. 5º, 170 e 196, da CF; e arts. 2º e 3º, da Lei nº 8.080/90)”.

Por fim, a Associação Civil Mundo Verde aponta responsabilidade objetiva da corré Petrobrás em decorrência do risco do empreendimento (CC, arts. 927, § único e 931).

A autora pede que as rés sejam obrigadas a adotar medidas efetivas para o atingimento da meta de redução da emissão de gases prevista pela Política Nacional Sobre Mudança do Clima (PNMC), instituída pela Lei nº. 12.187/2009, e que as mesmas sejam responsabilizadas por indenizar aqueles lesados pela omissão quanto à adoção de medidas para o desenvolvimento das energias renováveis no Brasil.

Por sua vez, a corré Petrobrás alega atuar de acordo com os ditames constitucionais e realizar investimentos que promovem a preservação do meio ambiente e a redução de poluentes.

Ela ressalta a importância da produção energética para o desenvolvimento da sociedade e justifica que a proteção ao meio ambiente não pode ser incumbida a um sujeito singular. Defende sua atuação de forma atenta às demandas ambientais, tendo em vista a adoção de parâmetros internacionais em seus relatórios de sustentabilidade e a forma transparente de divulgação dos dados de interesse ambiental. Nesse sentido, a Petrobras teria recebido diversos prêmios de reconhecimento por sua atuação.

A Petrobras se defende das afirmações da autora ao afirmar que possui o Plano Estratégico PE 2040 e o Plano de Negócios e Gestão PNG 2019-2023, os quais teriam as metas e projeções em emissões operacionais de gases de efeito estufa para 2025. Para seu cumprimento, indica a previsão da alocação de recursos da ordem de US\$ 500 mi, que seriam encaminhados a projetos de mitigação dos efeitos da emissão de gases de efeito estufa.

A Petrobras teria como meta, assim, a redução em 32% da emissão de gás carbônico em 2025, com relação a 2015, além do investimento em tecnologia de reinjeção de CO<sub>2</sub>. Outras metas importantes seriam a redução em mais de 16% da intensidade de carbono nas atividades de refino, entre 2015 e 2025, período em que também há a perspectiva de redução entre 30 e 50% na intensidade de emissões de metano.

Defende a corré, desse modo, que tem atuado há tempos com objetivo de proteção ao meio ambiente, em atenção especial ao Acordo de Paris e suas metas, ao adotar medidas de prevenção, tendo alcançado, inclusive, reconhecimento em níveis nacional e internacional.

Quanto à alegada responsabilidade objetiva, enfatiza a Petrobrás que não só não agiu de forma omissiva quanto à adoção de medidas para o

desenvolvimento de energias renováveis mas também atua de modo constante e enfático para a redução dos danos climáticos causados pela ação antrópica e a adoção de vias energéticas alternativas e sustentáveis, agindo em consonância com os incisos do artigo 3º da PNMC.

A corr  Uni o Federal, por fim, exp e falta de interesse processual devido   demanda se basear em acordos cujas metas s o para os anos de 2020 a 2025, ou seja, as datas estabelecidas sequer foram alcan adas, ainda.

Diante disso, alega a n o comprova o das afirma es da autora, por se tratarem de meras previs es e de terem por base dados gerais quanto ao aumento da emiss o de gases, estando ausente o nexos causal.

Em termos de emiss es brutas de gases de efeito estufa o pa s teria apresentado 50% de redu o, com base no ano de 2005 (passando de 3000 milh es de toneladas para 1500 milh es de toneladas de emiss o total). Ademais, a Uni o estaria promovendo com efic cia os est mulos necess rios ao desenvolvimento da matriz energ tica renov vel, por meios “jur dico-normativos”, al m de conquistas apresentadas quanto   redu o dos n veis de desmatamento da floresta amaz nica, entre 2004 e 2014.

Vieram os autos ao Minist rio P blico para a sua manifesta o.

## **II. FUNDAMENTA O**

Tendo em vista os fatos e o contexto narrado,   certo que a autora tem legitimidade ativa para ingressar com a presente a o, pois   um associa o constitu da nos termos da lei civil, que tem, entre suas finalidades

institucionais, a proteção ao meio ambiente, obedecendo assim o art. V da Lei 7.347/85.

Superado tal ponto, o Ministério Público destaca que, tendo em vista os compromissos assumidos pelo Brasil acerca da proteção do meio ambiente - meio de uso comum do povo, segundo o art. 225 CF - a coercividade alegada pela autora merece prosperar.

A presente ação se mostra como um instrumento para a regulação e aplicabilidade das normas e deveres do direito público, através do chamado e consagrado meio dos “freios e contrapesos”..

Como é de conhecimento, a Lei 12.187/2009 enuncia a Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC. Em seu Art. 4º, Inc. II propõe como objetivo do plano a “redução das emissões antrópicas de gases de efeito estufa em relação às suas diferentes fontes”. A executividade e aplicabilidade desse artigo em especial pode ser identificada no caso concreto, e ainda tendo em vista as gigantescas mudanças climáticas.

Dessa forma, tendo em vista o quanto disposto na Constituição Federal, o quanto disposto na Lei supramencionada, e, ainda, na jurisprudência internacional, nota-se que os Estados podem e devem atuar ativamente para impedir ou mitigar os impactos climáticos, além de fazer valer o quanto já estipulado em legislação.

Assim, este parecer é no sentido da procedência do pedido da Autora acerca da adoção de medidas efetivas para o atingimento da meta de redução da emissão de gases estufa em 37%, com base nas emissões do ano

de 2005 - conforme a Política Nacional Sobre Mudança do Clima (PNMC), instituída pela Lei nº. 12.187/2009.

No tocante à responsabilidade civil ambiental das corrés, para indenizar àqueles lesados pela omissão quanto à adoção de medidas para o desenvolvimento das energias renováveis no Brasil, é forçoso reconhecer que a corré Petrobrás tem responsabilidade objetiva em reparar o dano irreversível provocado, nos termos do já mencionado 225 da CF e do art. 14, § 1º, da Lei Federal nº 6.368/81 – Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, bem como a corré União.

Vale reforçar que a razão da inclusão da empresa Petróleo Brasileiro S.A. no polo passivo se deve em razão de sua relevância no cenário industrial e tecnológico nacional, servindo como instrumento da União para pesquisa e lavra das jazidas de petróleo e gás natural; refinação do petróleo nacional; importação e exportação dos produtos e derivados básicos; entre outras incumbências presentes no artigo 177 de nossa Constituição Federal.

A produção de CO<sub>2</sub>, questão central no presente litígio, está diretamente vinculada à atividade da empresa brasileira, prova disso é a pesquisa produzida pelo instituto “Climate Accountability Institute”, com sede nos Estados Unidos, que demonstrou serem apenas 20 empresas no mundo as responsáveis por mais de um terço das emissões de gases causadores do efeito estufa em todo o planeta desde 1965, e a estatal brasileira se encontraria neste grupo, na 20ª posição.<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup>ALESSANDRA, C. 20 maiores poluidores respondem por um terço de toda a emissão de CO<sub>2</sub> no mundo, segundo estudo; Petrobras está na lista. G1, 2019. Disponível em: <<https://g1.globo.com/natureza/noticia/2019/10/10/20-maiores-poluidores-respondem-por-um-terco-de-to-da-a-emissao-de-co2-no-mundo-segundo-estudo-petrobras-esta-na-lista.ghtml>> acesso em 31 out. 2019

Desta maneira, comprova-se que a corr e n o   apenas uma das tantas empresas de atividade industrial que contribuem para o lanamento dos gases que promovem o efeito estufa na atmosfera, mas uma protagonista em rela o a estes lanamentos a n vel mundial, e o n o cumprimento das metas do pa s nas redu es das emiss es tem a empresa Petr leo Brasileiro S.A. como uma das principais culpadas pelo fato

A responsabilidade civil ambiental,   objetiva como esclarece o art. 14,  1 , da Lei n  6.938/81:

*“Art. 14,   1  – Sem obstar a aplica o das penalidades previstas neste artigo,   o poluidor obrigado, independentemente da exist ncia de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Minist rio P blico da Uni o e dos Estados ter  legitimidade para propor a o de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente”.*

Utilizando-se, ainda, da doutrina, no que tange   teoria objetiva, prossegue o doutrinador Lu s Paulo Sirvinskas (2003, p 103-104):

*“Ao contr rio da teoria subjetiva, a objetiva n o exige a demonstra o da culpa, ou seja, o agente responder  pelos danos causados independentemente da culpa. Basta a demonstra o da exist ncia do fato ou do ato \_ o dano e o nexos causal. Essa responsabilidade consiste no ressarcimento dos danos causados pelo agente mesmo que ele n o tenha agido com culpa. Indeniza-se pelo ato il cito. Contudo, o agente tem o direito*



*regressivo contra o responsável pelo dano à semelhança de que dispõe o art. 37, § 6º, da CF.”*

Compreende-se, assim, que, referindo-se à responsabilidade objetiva, tal qual no caso em tela, comprovam-se apenas que houve: a) o fato (o dano) e b) o nexo causal (uma relação de causa e efeito entre a conduta e o dano), sendo irrelevante discussão pertinente à conduta, se culposa ou dolosa.

Em relação à omissão, levando-se em conta o princípio do poder-dever, o Estado, tais quais seus entes de administração direta e indireta, são responsáveis em situações em que abrem mão do cumprimento de um dispositivo legal, ou ainda, quando são omissos em relação às suas atribuições, e disto decorre a omissão no direito ambiental, uma vez que quem teria o dever de evitar o dano e se omite torna-se responsável civilmente.

Assim aduz Schonardie (2008, p.88):

*“A conduta omissiva leva ao dever de reparar, pois, nesses casos, a lei exige a realização de determinados atos, que devem ser observados pelo agente estatal. [...] A omissão, por exemplo, configura-se quando, no dever constitucional de proteger o meio ambiente (art. 225 da CF/88), o município mantém-se inerte.”*

Desta forma, mesmo que a corré Petrobras alegue ter executado determinadas medidas de mitigação das emissões, o aumento das mesmas demonstra a ineficiência e o não atingimento daquilo que fora estabelecido através do Tratado de Paris, da Lei nº 12.187/09 e do Decreto nº 9.578/18. Este não atingimento, levando em conta os investimentos e recursos disponíveis, e,

principalmente, a abrangência e importância da empresa, tal como abordado acima, são elementos suficientes para sua responsabilização.

### **III. CONCLUSÃO**

Assim sendo, a presente manifestação é no sentido do provimento do pedido da autora para responsabilizar as corréis por indenizar aqueles lesados pela omissão quanto à adoção de medidas para o desenvolvimento e aplicação de energias renováveis no Brasil.

Camila Ludovino Leoncini - NUSP 6436042

Letícia Dequi Marçal - NUSP: 8997035

Stéfano Teixeira Lopes Silveira - NUSP: 9767113